SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172595 - MG (2026/0041852-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO SINEZIO NOGUEIRA PIMENTA
ADVOGADOS	:	RENATO DE OLIVEIRA FURTADO - MG054148
		OTAVIO MORAIS ALVES DE SOUZA OLIVEIRA E FURTADO - MG195167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. *É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção* (AgRg no REsp n. 2.037.768/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58906105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c1d6e2f7-59a1-47e4-a623-52bdced2308d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172595 - MG (2026/0041852-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO SINEZIO NOGUEIRA PIMENTA
ADVOGADOS	:	RENATO DE OLIVEIRA FURTADO - MG054148
		OTAVIO MORAIS ALVES DE SOUZA OLIVEIRA E FURTADO - MG195167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. *É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção* (AgRg no REsp n. 2.037.768/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO SINEZIO NOGUEIRA PIMENTA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 400):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
>
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que a análise colegiada seria essencial, pois o julgamento monocrático prejudicaria a colegialidade e a unidade do Tribunal,

Documento eletrônico VDA58906109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:15
Código de Controle do Documento: c7827b47-6104-4fa8-8732-2f33df14f691

além de não haver, até o momento, apreciação do pedido de *habeas corpus* de ofício formulado no recurso especial.

Argumenta que há ilegalidade manifesta na aplicação dos requisitos do art. 44 do Código Penal para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se tratar de crime ambiental, devendo incidir o princípio da especialidade – com observância do art. 7º da Lei n. 9.605/1998 –, o qual não exigiria primariedade, de modo que a reincidência não seria óbice à conversão.

Sustenta que impugnou especificamente a adequação ao caso da jurisprudência invocada pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial, destacando a exigência de fundamentação concreta e proporcional na dosimetria, e que a negativa de seguimento lastreada na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça não se ajustaria integralmente à moldura fática.

Requer, assim, a concessão de *habeas corpus* de ofício, a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios pela aplicação, à espécie, da Súmula 83/STJ. Contudo, a parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou, de forma específica, esse fundamento.

Portanto, inarredável a incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis: é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.* Ilustrativamente: AgRg no AREsp n. 2.379.751/PI, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/10/2023; e AgRg no AREsp n. 2.123.045/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/8/2022.

Além disso, o agravante deixou de demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a

Documento eletrônico VDA58906109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:15
Código de Controle do Documento: c7827b47-6104-4fa8-8732-2f33df14f691

Súmula 83/STJ, e que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões que não são análogas à do caso examinado nestes autos.

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.222.928/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.024.908 /SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023.

De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que o óbice contido no Enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça também se aplica ao recurso especial interposto com base na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição da República (AgRg no AREsp n. 2.209.260/SE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

Por fim, ressalto ser *descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção* (AgRg no REsp n. 2.037.768/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).

Na mesma linha, entre outros: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.392.745/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 27/5/2024; e AgRg no AREsp n. 2.985.554/GO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 27/10/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58906109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:15
Código de Controle do Documento: c7827b47-6104-4fa8-8732-2f33df14f691

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0041852-6

AgRg no AREsp 3.172.595 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095703320238130271 10000244294625003 95703320238130271

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO SINEZIO NOGUEIRA PIMENTA
ADVOGADOS	:	RENATO DE OLIVEIRA FURTADO - MG054148 OTAVIO MORAIS ALVES DE SOUZA OLIVEIRA E FURTADO - MG195167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO SINEZIO NOGUEIRA PIMENTA
ADVOGADOS	:	RENATO DE OLIVEIRA FURTADO - MG054148 OTAVIO MORAIS ALVES DE SOUZA OLIVEIRA E FURTADO - MG195167
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:33:29
Código de Controle do Documento: C8B91651-9E7A-4324-90E2-DE6B49FA8E0F